

O empregado fará jus ao adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano, conforme previsto nas Leis nº. 4.090/62 e 4.749/65.

§ 1º – O empregado terá até o dia 31 de janeiro para requerer o pagamento da 1ª parcela do 13º salário, juntamente com a remuneração de férias para serem fruídas de fevereiro a dezembro.

§ 2º – O valor referente à 1ª parcela do 13º salário corresponde a 50% do salário do mês anterior ao gozo de férias.

CLÁUSULA QUINTA - INCORREÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de incorreção no pagamento do empregado, constatada em até 5 (cinco) dias úteis após o crédito, o mesmo poderá requer a correção, desde que formalmente solicitada e comprovada, que será creditada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º – O ressarcimento de valores relativos à frequências em virtude da não entrega de documentos e outros procedimentos definidos em normas internas, somente ocorrerá na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º – Caso a incorreção no pagamento ao empregado for apresentada posteriormente a 05 (cinco) dias úteis do crédito ou for à maior, o acerto será efetuado na folha de pagamento subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As duas primeiras horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado serão remuneradas com o adicional 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, tomando-se por base o salário nominal, gratificação por tempo de serviço, gratificação transitiva por tempo de serviço, vantagem pessoal, indenização assistência médica, gratificação incorporada e outras parcelas de natureza salarial. As horas extras subsequentes às duas primeiras horas extras trabalhadas e as praticadas aos domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 125% (cento e vinte e cinco por cento), tendo como base de cálculo as mesmas verbas indicadas anteriormente.

§ 1º - As horas extras incidirão pela média, para efeito de cálculo do pagamento das férias e sua gratificação de 1/3, abono pecuniário, 13º salário e aviso prévio, independentemente de serem habituais.

§ 2º - Na hipótese de horas extras trabalhadas em período noturno, entre as 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, incidirão os adicionais de horas extras anteriormente referidos, sobre o valor resultante da incidência do adicional noturno de 50% (cinquenta por cento).

